



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038984-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes AROMA DOCE LINGERIE LTDA EPP e IRANEIDE PASTOR DE SANTANA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.032

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2038984-48.2025.8.26.0000

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

**AGVTES.: AROMA DOCE LINGERIE LTDA. EPP. E IRANEIDE
PASTOR DE SANTANA**

AGVDO.: BANCO BRADESCO S/A.

Agravo de Instrumento – Exceção de pré-executividade – Rejeição – Incompetência territorial – Descabimento – Ajuizamento da execução no foro de domicílio das executadas, a despeito da cláusula de eleição de foro – Possibilidade (artigo 781, I, do CPC) – Ausência de prejuízo às agravantes – Nulidade da citação – Inocorrência – Carta enviada para o endereço constante no Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado pelas partes – Aviso de Recebimento assinado sem ressalvas, ademais, inexistiu prejuízo às executadas que apresentaram defesa tempestivamente – Alegação de excesso de execução – Descabimento – Matéria afeta ao mérito da execução que deveria ser deduzida e dirimida em sede de embargos – Via eleita inadequada – Decisão mantida – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 133/134 os autos de origem) que, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo ora agravado, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelas ora agravantes.

Insurgem-se as agravantes requerendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça. Alegam incompetência territorial, em razão de que as partes elegeram o Foro da Comarca de Osasco para dirimir quaisquer dúvidas, renunciando a qualquer outro (Cláusula Décima Sexta do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças). Defendem, ainda, a nulidade da citação, já que o Aviso de Recebimento foi assinado por pessoa totalmente desconhecida e em endereço divergente do constante na inicial da ação. Por fim, argumentam excesso de execução, porquanto o valor perseguido é muito superior à dívida reconhecida. Colacionam jurisprudência a respeito de suas alegações. Postulam, assim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da r. decisão.

As agravantes foram intimadas para comprovarem fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça (fl. 19), sobrevindo os documentos de fls. 22/38.

Recurso tempestivo e recebido com efeito suspensivo. A gratuidade judiciária concedida apenas para fins das custas do presente recurso.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 44/48).

É o relatório.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AROMA DOCE LINGERIE LTDA. EPP. e IRANEIDE PASTOS DE SANTANA em face da execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S/A., por meio da qual alegam, em síntese, incompetência de Foro, nulidade da citação e excesso de execução.

O douto Magistrado houve por bem rejeitar a exceção de pré-executividade nos seguintes termos:

“(…)

A exceção de pré-executividade não merece acolhimento.

Em primeiro lugar, quanto à alegada incompetência do foro, não obstante a cláusula de eleição indicar a Comarca de Osasco, o ajuizamento nesta Comarca de Santo André é válido, pois coincide com o domicílio das executadas, conforme documentos dos autos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a cláusula de eleição de foro não impede o ajuizamento da ação no foro do domicílio do réu, especialmente quando isto não lhe traz qualquer prejuízo.

No que tange à alegada nulidade de citação da pessoa jurídica, esta não se sustenta. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que é válida a citação da pessoa jurídica quando efetivada em sua sede, sendo recebida por pessoa que não se recusa a receber a correspondência. Neste sentido: "é válida a citação de pessoa

jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal" (AgInt no REsp1530013/PR).

Ademais, a própria apresentação tempestiva da exceção de pré-executividade demonstra que a citação atingiu sua finalidade, não havendo prejuízo às executadas.

No mais, eventual excesso de execução, por sua vez, demanda dilação probatória incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser discutido em sede de embargos à execução, após garantido o juízo.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelas executadas.

Dê-se prosseguimento à execução.

Intime-se." (fls. 133/134 dos autos de origem).

Pois bem.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem a natureza de incidente processual para defesa do executado, sendo processada nos próprios autos da execução, sem necessidade da garantia do juízo.

"Incidente processual, em sentido lato, é o fato jurídico novo, voluntário ou involuntário, que cai sobre processo que já existe e está em movimento, podendo interromper, obstaculizar o seu curso normal" (Sandro Gilbert Martins in A defesa do executado por meio de ações autônomas – Defesa Heterópica, Coleção de Estudos de Direito de Processo, Enrico Tullio Liebman, Vol. 50, Editora Revista dos Tribunais, págs. 89/90).

Referida medida de defesa, segundo vem mencionado em aresto deste E. Tribunal consiste na faculdade atribuída ao executado de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos à execução, limitada, porém, sua abrangência temática à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou

à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo conhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (JTACSP Lex – 169/25).

Veja-se, a propósito, a seguinte ementa:

“Exceção de pré-executividade – Admissibilidade somente quando o devedor arguir defeitos evidentes do título executivo, que prescindam de maiores provas ou indagações e possam ser conhecidos de ofício pelo juiz – Incidente processual que não substitui os embargos nem pode instaurar verdadeiro incidente intra-autos, antes de constituída a segurança do juízo” (RT 783/282).

De acordo com a orientação da jurisprudência, notadamente do E. Superior Tribunal de Justiça: *“a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo” (STJ-Bol. AASP 2.176/1.537) e (STJ-RF 351/394).*

E segundo complementa esta outra ementa de julgado desse mesmo Tribunal: *“a objeção de pré-executividade pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo” (STJ-4ª Turma, REsp 221.202-MT, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 9.10.01, não conheceram, v.u., DJU 4.2.02, p. 370).*

No caso vertente, importa destacar a respeito da alegada **incompetência territorial**, que o exequente exerceu regularmente seu direito de ação, conforme regra de competência para ajuizamento da ação de execução, (inciso I do artigo 781 do CPC) que assim dispõe:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

Na hipótese aqui versada, a despeito da cláusula de eleição de foro constante no Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças (fls. 47/52 dos autos de origem),

firmado entre as partes, o exequente houve por bem ajuizar a ação executiva no foro de domicílio das rés, desse modo, não se evidencia a ocorrência de qualquer prejuízo decorrente da propositura da demanda em Comarca diversa da eleita pelas partes.

Nesse sentido:

*Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade oposta após rejeitados os embargos à execução. Incompetência territorial. Foro de eleição. Litigância de má-fé. Recurso desprovido. Caso em exame Agravo de instrumento interposto por Lais Aparecida Pereira Santos contra decisão proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial, que rejeitou a exceção de pré-executividade sob o fundamento de preclusão, por já ter sido arguida e afastada nos embargos à execução, e aplicou multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, IV e V, do CPC. A agravante sustenta a legitimidade da exceção de pré-executividade para discussão de matéria de ordem pública, especificamente a incompetência territorial, e requer a exclusão da multa aplicada. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se: (i) a exceção de pré-executividade pode ser conhecida após a rejeição da mesma tese nos embargos à execução, diante da preclusão consumativa; e (ii) a aplicação da multa por litigância de má-fé foi adequada ao caso concreto. Razões de decidir Operou-se a preclusão consumativa em primeiro grau da exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução, cuja matéria já foi arguida nos embargos à execução e afastada por sentença, ainda pendente de apreciação em segunda instância. **O foro de eleição previsto no contrato não impede que a execução seja proposta no foro do domicílio do executado, conforme previsão do artigo 781, I, do CPC, salvo demonstração de prejuízo à ampla defesa, o que não foi evidenciado.** A interposição da exceção de pré-executividade com fundamento já afastado em decisão anterior demonstra resistência injustificada ao andamento processual e configura conduta temerária, enquadrando-se nas hipóteses do artigo 80, IV e V, do CPC, justificando a aplicação da multa por litigância de má-fé. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A exceção de pré-executividade não pode ser ofertada para reexaminar matéria já decidida nos embargos à execução, sob pena de preclusão consumativa. 2. O foro de eleição contratual não impede a propositura*

da execução no domicílio do executado, desde que não haja prejuízo ao direito de defesa. 3. A oposição reiterada de incidentes processuais sem fundamento legítimo caracteriza litigância de má-fé e justifica a aplicação da multa prevista no artigo 80 do CPC."

Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 53, III, "d"; 80, IV e V; 81; 98, §4º; 507; 781, I. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgInt no AREsp 1294573/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/10/2018, DJe 05/11/2018; TJSP, Apelação Cível 1000115-98.2018.8.26.0575, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, julgado em 16/03/2022; TJSP, Apelação Cível 1001989-25.2018.8.26.0606, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/05/2020. (TJSP; Agravo de Instrumento 2378789-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025) (grifo nosso).

*Apelação – Ação de restituição de bem móvel ou o equivalente em dinheiro – Locação de bem móvel – Postulação de reconhecimento de incompetência do juízo – Rejeição – **Demanda ajuizada no domicílio do réu, apesar da eleição de foro em outro Estado, é favorável ao demandado e promove o acesso à justiça e o pleno contraditório, não sendo alegada a ocorrência de prejuízo efetivo** – Ilegitimidade passiva – Inocorrência – Demandado que figurou no contrato como locatário e único responsável pelas obrigações decorrentes da relação jurídica, ainda que o veículo fosse utilizado por condutor adicional – Pagamento das diárias até a efetiva reassunção da posse pela locadora – Necessidade – Denúnciação da lide – Descabimento – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000229-40.2022.8.26.0270; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024) (grifo nosso).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA RELATIVA – ART. FORO DE ELEIÇÃO – Execução extrajudicial - Instrumento de confissão de dívida – Cláusula de eleição de foro – Ajuizamento da ação de execução no foro de domicílio dos executados, diverso do previsto na cláusula de eleição de foro – Possibilidade – Faculdade do exequente, nos termos do art. 781 do

Código de Processo Civil – Ausência de prejuízo ao executado – Recurso provido - A propositura da ação de execução de título extrajudicial é admissível no foro do domicílio do executado, nos termos do artigo 781, inciso I, do Código de Processo Civil, subsistindo essa prerrogativa independentemente da existência de cláusula de eleição de foro diverso, sendo facultado ao exequente efetuar a escolha, ante a ausência de prejuízo ao executado. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2313911-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024).

Quanto à alegação de **nulidade de citação**, melhor sorte não socorre as agravantes, isto porque a carta citatória foi enviada para o endereço constante no Instrumento de Confissão de Dívida firmado entre as partes (fls. 47 dos autos de origem), sendo que o Aviso de Recebimento foi assinado sem ressalvas (fl. 82 dos autos principais), ademais, como bem ressaltado pelo douto juiz *a quo*, a exceção de pré-executividade foi apresentada tempestivamente, portanto, não há falar em prejuízo às executadas.

Por fim, a exceção de pré-executividade é via inadequada para atacar o alegado **excesso de execução**, pois as matérias postas pelas excipientes nada tem a ver com questões de ordem pública, portanto, não são passíveis de conhecimento de ofício.

Ademais, não cabe discussão em exceção de pré-executividade sobre excesso de execução, pois é matéria afeta ao mérito da execução que deve ser deduzida em sede de embargos, além disso, não implica na nulidade do título exequendo, porquanto nada obsta se reconhecida a sua ocorrência, que seja eliminado sem prejuízo do prosseguimento da execução.

Ressalte-se, outrossim, que a orientação da jurisprudência é no sentido de que:

“A liquidez dos títulos não fica prejudicada pela alegação de cobrança excessiva de comissão de permanência ou de encargos contratuais, devendo eventuais excessos de execução ser abatidos do montante exequendo” (RSTJ 24/375).

“O excesso de execução não importa em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nulidade desta, mas no acolhimento (total ou parcial), conforme o caso, dos embargos” (RF 291/134, JTA 97/224).

Conclui-se, portanto, que a irresignação das agravantes não merece ser acolhida, restando mantida a r. decisão recorrida que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelas executadas.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator